

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: Alimentando o Brasil e o Mundo



## LEI Nº 926/2018 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

**PUBLICADO**

  
Cosmo Antônio da Silva  
Secretário de Administração

Prefeitura de Jaíba / MG

03104118

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DA MULTA MORATÓRIA E REMISSÃO PARCIAL DOS JUROS A CONTRIBUINTE INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Jaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa moratória e remissão parcial dos juros á contribuintes inadimplentes com o Município de Jaíba/MG, com objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão atualizados e calculados por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

- a) Para pagamento á vista dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros o percentual de 100% (cem por cento);
- b) Para pagamento parcelado dos tributos em atraso será concedida anistia da multa moratória e remissão dos juros nos seguintes percentuais:
  - I. Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
  - II. Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
  - III. Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir de benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverão requerer o pagamento á vista ou o parcelamento, em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, junto repartição fazendária deste Município.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento até o último dia do mês subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CNPJ: 25.209.149/0001-06 - [administracao@jaiba.mg.gov.br](mailto:administracao@jaiba.mg.gov.br)

Administração: Alimentando o Brasil e o Mundo



§ 2º - O contribuinte que ficar inadimplente em 03 (três) parcelas consecutivas após o ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária deste Município, aplicando-se a compensação aos valores pagos anteriormente.

§ 3º - O disposto nesta Lei não engloba os tributos lançados em face de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, bem como aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal.

Art. 3º - A adesão ao benefício criado por esta lei importará o reconhecimento e confissão da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

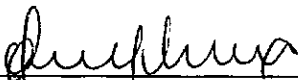
§ 3º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorárias advocatícias fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado através do parcelamento no ato da sua adesão, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 4º - O poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei, inclusive para prorrogação do prazo de requerimento previsto no art. 2º, limitado a 31/12/2018.

Art. 5º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaíba/MG em  
03 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Antonio da Silva  
Prefeito Municipal